



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça**

José Rony Silva Almeida

**Corregedor-Geral**

Josenias França do Nascimento

**Coordenadora-Geral**

Ana Christina Souza Brandi

**Ouvidora**

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

**Colégio de Procuradores**

José Rony Silva Almeida (Presidente)  
Moacyr Soares da Mota  
José Carlos de Oliveira Filho  
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça  
Rodomarques Nascimento  
Luiz Valter Ribeiro Rosário  
Josenias França do Nascimento  
Ana Christina Souza Brandi  
Celso Luís Dória Leó  
Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg (Secretário)  
Carlos Augusto Alcântara Machado  
Ernesto Anízio Azevedo Melo  
Jorge Murilo Seixas de Santana  
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)  
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

**Secretário-Geral do MPSE**

Manoel Cabral Machado Neto

**Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

**Escola Superior do Ministério Público de Sergipe**

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

**Conselho Superior**

José Rony Silva Almeida (Presidente)  
*Procurador-Geral de Justiça*  
Josenias França do Nascimento  
*Corregedor-Geral*

**Membros**

Ana Christina Souza Brandi  
Luiz Valter Ribeiro Rosário  
Paulo Lima de Santana  
Manoel Cabral Machado Neto  
*Secretário*

**Conselheiro Suplente**

Celso Luís Dória Leó

**SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES**

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria Geral do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



## 1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

## 2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

### Pauta de Reunião

PAUTA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA COMUM  
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Data: 06 de outubro de 2016

Hora: 11:00 horas

Local: Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, localizada no 4º andar do Edifício sede do Ministério Público.

Presidência: Paulo Lima de Santana (Procurador-Geral de Justiça em exercício)

Membros: Moacyr Soares da Motta, José Carlos de Oliveira Filho, Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, Rodomarques Nascimento, Luiz Valter Ribeiro Rosário, Josenias França do Nascimento, Ana Christina Souza Brandi, Celso Luis Dória Leó, Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, Carlos Augusto Alcântara Machado, Ernesto Anízio Azevedo Melo, Jorge Murilo Seixas de Santana e Eduardo Barreto d'Ávila Fontes.

Ordem dos Trabalhos:

1 - Abertura, conferência de quorum e instalação de reunião;

2 - Sorteio de Relator para o Recurso interposto pelo Promotor de Justiça Doutor Luís Felipe Jordão Wanderley no Processo Administrativo Disciplinar Sumário nº 003/2016.

3 - Julgamento do Recurso interposto pelo Promotor de Justiça Doutor Antônio Carlos Nascimento Santos no Processo Administrativo Disciplinar Sumário nº 002/2016.

Relator: Procurador de Justiça Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado.

Aracaju, 30 de setembro de 2016.

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Procuradora de Justiça

Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça

---

### Pauta de Reunião

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Data: 06 de outubro de 2016





Hora: 10:00 horas

Local: Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, localizada no 4º andar do Edifício sede do Ministério Público.

Presidência: Paulo Lima de Santana (Procurador-Geral de Justiça em exercício)

Membros: Moacyr Soares da Motta, José Carlos de Oliveira Filho, Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, Rodomarques Nascimento, Luiz Valter Ribeiro Rosário, Josenias França do Nascimento, Ana Christina Souza Brandi, Celso Luis Dória Leó, Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, Carlos Augusto Alcântara Machado, Ernesto Anízio Azevedo Melo, Jorge Murilo Seixas de Santana e Eduardo Barreto d'Ávila Fontes.

Ordem dos Trabalhos:

- 1 - Abertura, conferência de quorum e instalação de reunião (art. 44, I, Regimento Interno - CPJ);
- 2 - Leitura, discussão e aprovação das Atas das Reuniões Ordinária e Extraordinária do dia 29 de setembro de 2016;
- 3 - Manifestação do Procurador-Geral de Justiça;
- 4 - Manifestação do Corregedor-Geral do Ministério Público;
- 5 - Manifestação da Coordenadora-Geral do Ministério Público;
- 6 - Manifestação da Ouvidora do Ministério Público;
- 7 - Manifestação dos Procuradores de Justiça;
- 8 - O que ocorrer.

Aracaju, 30 de setembro de 2016.

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Procuradora de Justiça

Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça

---

### **3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

### **4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

### **5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**





(Não houve atos para publicação)

---

## 6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

## 7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

## 8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Edital de Notificação

##### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 015/2016

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Ilmo. Sr. Representante Legal do "Papa Entulho", localizado na Rua Coronel Padilha, nº 178, Bairro 18 do Forte, nesta Capital, sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil (PROEJ nº 05.15.01.0065) referente à suposta destinação irregular de resíduos sólidos em terrenos particulares pelo estabelecimento citado, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 29 de agosto de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Declínio de Atribuição

##### DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

NOTÍCIA DE FATO - PROEJ Nº 05.16.01.0201

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato autuada em razão de encaminhamento oriundo do CREA, cujo expediente relata as precárias condições da estrutura física da sede da Superintendência do IBAMA em Sergipe.

Os documentos adunados evidenciam que o edifício onde funciona o órgão federal padece de diversas patologias, como presença de umidade nas paredes, pontos de infiltração, corrosão em peças metálicas da estrutura do prédio, pintura dos brises descansado, falhas no rejunte do piso do estacionamento, permitindo a invasão da vegetação, extintores de incêndio em locais de difícil acesso e falta de vagas reservadas para deficientes e idosos.

Eis o que impede relatar.

Considerando as informações amealhadas, sinaliza-se para um inevitável interesse federal para apreciar a matéria.

Prefacialmente, cabe salientar que, embora ausentes informações acerca da titularidade do imóvel investigado, algo que poderia denotar a subsunção deste no rol de bens da UNIÃO, consoante dispositivo elencado no art. 20, inciso III, da Magna Carta, tem-se que a matéria afeta diretamente interesse de autarquia federal. Assim, consoante disposições expressas da Carta Magna, eventual adoção de medida judicial enseja a competência da Justiça Federal, a saber:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse toar, declino a atribuição para atuar no feito para o Ministério Público Federal.

Porém, vislumbro que, em razão da alteração promovida pelo CSMP na Resolução nº 23/2007, consoante o art. 9º-A, do referido ato normativo, alterado pela Resolução nº 126/2015, é necessária a submissão desta modalidade de decisão ao órgão revisor do Ministério Público.

Assim, previamente, determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL.

Adotem-se as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação do feito pelo técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PAPIC, procedendo-se à emissão de Portaria, especificando como objeto "Apurar condições estruturais da sede do IBAMA em Sergipe".
- 2) Comunique-se, via e-mail, à Coordenadoria Geral do Ministério Público, com o envio de cópia da respectiva Portaria;
- 3) Encaminhe-se, em sequência, ao CSMP, para apreciação dos autos;
- 4) Dê-se baixa no PROEJ.
- 5) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE.

Dispensada a comunicação ao representante em razão de se tratar Notícia de Fato proveniente de órgão público.

Aracaju/SE, 29 de agosto de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Declínio de Atribuição

DESPACHO

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

PROEJ: 05.16.01.0192

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato remetida pelo Ministério Público Federal, instaurada com a finalidade de apurar situação narrada pela Associação Sergipana de Proprietários de Embarcações de Transportes e Turismo, no sentido de que está ocorrendo na Orla Pôr do Sol, Mosqueiro, nesta Capital, abordagem desordenada dos turistas por parte dos prestadores de serviços de turismo, causando transtornos, além de irregularidades trabalhistas.

No que se refere às questões trabalhistas, verifica-se que já houve intervenção do Ministério Público do Trabalho, sendo remetido o feito ao Ministério Público do Estado de Sergipe no que toca às irregularidades dos prestadores de serviços de turismo.

Eis o que impende relatar.

Primeiramente, a análise dos autos sinaliza para matéria cuja preponderância de interesse não está relacionada às atribuições desta 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, nos termos da Resolução nº 007/2011, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Sergipe, mas da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor.

Analisando o conteúdo da presente Notícia de Fato, constata-se que o tema tratado constitui possível irregularidade das relações de consumo, não subsistindo, por ora, qualquer tipo de dano ambiental ou urbanístico.

Por tais razões, promovemos o declínio de atribuição para a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju.

Procedam-se as alterações necessárias no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Aracaju/SE, 05 de setembro de 2016.



Adriana Ribeiro Oliveira  
Promotora de Justiça

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Declínio de Atribuição

#### DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Notícia de Fato - PROEJ nº 05.16.01.0171

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de Representação encaminhada pela Deputada Ana Lúcia, na qual relata possível ocorrência de ilícito ambiental em área de manguezal, decorrente de depósito irregular de entulhos oriundos da construção civil. A fim de aferir a atribuição desta Promotoria de Justiça para atuar no presente feito, este órgão ministerial adotou providências preliminares com o escopo de se perquirir acerca do ecossistema afetado, uma vez que houve alusão ao aterro em área de manguezal, bem como se a área se encontra inserida no rol de bens da União.

Assim, foram solicitadas informações preliminares à SEMA e SPU.

O órgão ambiental constatou a ocorrência de ilícito ambiental em propriedade do Espólio de Hinaldo Mendes da Silva, indicando endereço para correspondência. Malgrado a solicitação específica acerca do ecossistema afetado, a Informação Técnica encaminhada é vaga quanto a esse ponto.

Não obstante, a Secretaria do Patrimônio da União esclareceu que a área investigada se encontra "integralmente inserida em áreas de domínio da União, processo nº10586.000098/99-83, homologado em 26 de novembro de 2002."

Eis o que impede relatar.

Considerando a referência acerca da invasão de APP, in casu manguezal, sinaliza-se para a ocorrência de ilícito criminal cuja perquirição compete à seara federal.

Prefacialmente, cabe salientar que a área referida pelo denunciante se encontra inserida no rol de bens da UNIÃO, consoante dispositivo elencado no art. 20, inciso III, da Magna Carta, in verbis:

"Art. 20. São bens da União:

(...)

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; (...)"

In casu, alude-se à irregular ocupação de área de manguezal, o qual é definido pelo Código Florestal como sendo "ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarina, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;"

Da definição extrai-se que estamos a perquirir sobre ecossistema costeiro cuja tutela primordial cabe à União. A fim de robustecer a tese aqui arguida, colacionamos os seguintes julgados sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DANO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. 1. Não há que se falar em conversão do agravo de instrumento em agravo retido, a teor do inciso II do art. 527 do CPC, porquanto decisão inversa à prolatada pelo Juízo de Primeiro Grau ensejaria hipótese de lesão grave e de difícil reparação, in casu, ao meio ambiente. 2. Consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida. No caso vertente, a decisão não se mostra teratológica ou ilegal, eis que, à primeira vista, é competente a Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública, objetivando a apuração de danos ambientais, a qual, embora proposta inicialmente pelo Município de Angra dos Reis e pelo Ministério Público Estadual, posteriormente o Ministério Público Federal requereu seu ingresso, arguindo a agressão a bens e domínio da União (praias fluviais, marítimas e ilhas costeiras - nos termos do art. 20, incs. III, IV, VI e VII, da CF), o que, por si só, enseja a competência da Justiça Federal, como já restou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. No mais, deve ser indeferida a suspensão da eficácia da decisão recorrida que determinou a abstenção da prática de quaisquer atos nocivos ao meio ambiente e a adoção de medidas preventivas de novos danos, a ser relatado ao juízo em 30 dias, sob pena de multa diária, à existência de fumus boni iuris e do periculum in mora. 4. Agravo



inominado prejudicado e Agravo de Instrumento improvido. (TRF2, Agravo de Instrumento, processo nº 200802010017234, Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, 7ª Turma Especializada, DJU 14/04/2009, p. 45). (destacamos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. MEIO AMBIENTE. MANGUES. TERRENO DE MARINHA. JUSTIÇA FEDERAL. É evidente o interesse público nas ações cujo objeto envolve dano ambiental com deterioração de área constituída de vegetação de mangue, trechos de praia ou de transição para restinga. Degradação do meio ambiente envolvendo terreno de marinha, que é bem da União. Com a participação do IBAMA no polo ativo da ação, dada a sua natureza, além de ter sido promovida pelo Ministério Público Federal, resta caracterizada a competência da Justiça Federal. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, Agravo de Instrumento nº 200604000301294, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, Quarta Turma, D.E. 14/02/2007). (destacamos)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.

1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.

(...) 3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.

4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria &mdash; as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa &mdash; as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.

(...) 6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º).

7. Recurso especial provido.

(REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195)

"Processual Civil. Ministério Público Federal. Ação Civil Pública Promovida Contra a União. Competência da Justiça Federal (art. 109, Incisos e Parágrafos, C.F.). Legitimação do Ministério Público Federal. Lei Complementar nº 75-93 (art. 37).

1. Manifesto o interesse jurídico da União, com desfrute da competência da Justiça Federal, legitima-se ativamente o Ministério Público Federal para promover a ação que a qualifica no polo passivo da relação processual. Ilegitimação ativa do Ministério Público Estadual. Impossibilidade deste agir como "custos legis" ou de litisconsorciar-se ativamente com o parquet federal.

2. Doutrina e jurisprudência.

3. Recurso provido." (REsp 287.389-RJ, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.09.2002, DJ 14.10.2002 p. 190)

Quanto ao aspecto criminal, em sendo a área da União, a prática de ilícito que afete um bem seu atrai, inevitavelmente, a competência para a Justiça Federal. Nesse passo, assim sedimenta a jurisprudência:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. CONFLITO ERRO DE PROIBIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APARENTE DE NORMAS. CONSUNÇÃO. ABSORVIDO O CRIME MEIO DE DESTRUIR FLORESTA E O PÓS-FATO IMPUNÍVEL DE IMPEDIR SUA REGENERAÇÃO. CRIME ÚNICO DE CONSTRUIR EM LOCAL NÃO EDIFICÁVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO CRIMINAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. 1. Inexiste o erro de proibição quando demonstrado que o agente tinha ciência da ilicitude da sua conduta. 2. Ocorre o conflito aparente de normas quando há a incidência de mais de uma norma repressiva numa única conduta delituosa, sendo que tais normas possuem entre si relação de hierarquia ou dependência, de forma que somente uma é aplicável. 3. O crime de destruir floresta nativa e vegetação protetora de mangues dá-se como meio necessário da realização do único intento de construir casa em solo não edificável, em razão do que incide a absorção do crime-meio de destruição de vegetação pelo crime-fim de edificação proibida.

4. O crime de impedir a regeneração de floresta se dá como mero gozo da construção edificada, em pequena extensão de terra, em claro exaurimento pelo aproveitamento natural da coisa construída. 5. O caso é de consunção, onde as ações desenvolvem-

se dentro de única linha causal para o intento final (o fator final, conforme Zaffaroni), nele esgotando seu potencial ofensivo. 6. Dá-se tipo penal único de incidência final (art. 64 da Lei nº 9.605/98), já em tese crime uno, diferenciando-se do concurso formal, onde o crime em tese é duplo, mas ocasionalmente praticado por ação e desígnio únicos. 7. É competente o Juizado Especial Federal Criminal para os crimes de destruição de vegetação e construção em solo não edificável, pelo que nulos são os atos decisórios praticados na jurisdição federal comum, desde o recebimento da denúncia, inclusive. 8. Reconhecida de ofício e desde logo a extinção da punibilidade, pela prescrição da pena em abstrato, medida mais econômica e garantidora dos interesses do processado, que não pode ter contra si opostas garantias processuais - do juiz natural e do devido processo legal -, criadas em favor do cidadão, para prejudicá-lo.

(ACR 200572000094450, LUIZ CARLOS CANALLI, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 24/02/2010.)

Nesse toar, declino a atribuição para atuar no feito para o Ministério Público Federal.

Porém, vislumbro que, em razão da alteração promovida pelo CSMP na Resolução nº 23/2007, consoante o art. 9º-A, do referido ato normativo, alterado pela Resolução nº 126/2015, é necessária a submissão desta modalidade de decisão ao órgão revisor do Ministério Público.

Assim, previamente, determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL.

Adotem-se as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação do feito pelo técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PAPIC, procedendo-se à emissão de Portaria, especificando como objeto "Apurar a ocorrência de ilícito ambiental decorrente de aterro de área de preservação".
- 2) Comunique-se, via e-mail, à Coordenadoria Geral do Ministério Público, com o envio de cópia da respectiva Portaria;
- 3) Encaminhe-se, em sequência, ao CSMP, para apreciação dos autos;
- 4) Dê-se baixa no PROEJ.
- 5) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE.

Dispensada a comunicação ao representante em razão de se tratar Notícia de Fato proveniente de órgão público.

Aracaju/SE, 29 de agosto de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Declínio de Atribuição

DESPACHO

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

PROEJ: 05.16.01.0225

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia, sob sigilo, através da Ouvidoria do Ministério Público, registrada sob o nº 0011148, na qual o cidadão insurge-se precipuamente quanto ao procedimento adotado pelo CIOSP para fins de registro de ocorrências relativas aos casos de poluição sonora e perturbação do sossego alheio.

Consoante declinado na reclamação, o cidadão aduz que constantemente suporta os incômodos decorrentes da poluição sonora provocada pelo desfile cívico realizado na Av. Gasoduto, do Conj. Orlando Dantas. Entretanto, após o evento, foi surpreendido com o um "paredão de som" e um veículo equipado com som automotivo de elevada potência, os quais provocam incômodos significativos ao sossego dos moradores da localidade.

Insatisfeito, o cidadão manteve contato com o CIOSP, oportunidade na qual lhe foi informado que seria necessária a indicação de outra pessoa para que a ocorrência fosse registrada, o que lhe provocou surpresa, eis que sentiu-se impossibilitado de exercer o seu direito de acionar os órgãos públicos para fins de representar pela ocorrência de um ilícito.

Em razão do relatado, pugnou o cidadão para que o Ministério Público agisse para fins de retificar o procedimento adotado pelo CIOSP, conquanto a forma adotada tem limitado o direito dos cidadãos de provocar a ação da polícia para efeito de coibir práticas ilícitas.

Eis o que impende relatar.

Analisando o conteúdo da Reclamação, constata-se que o tema abordado refoge as atribuições desta Promotoria de Justiça. Ocorre que, malgrado uma análise preliminar sinalize para a ocorrência de ilícito ambiental, a reclamação centra-se, em verdade, na insatisfação do cidadão quanto ao procedimento adotado pelo CIOSP para efeito de registro de ocorrências relativas à poluição sonora e perturbação do sossego alheio e, quiçá, para situações de outra natureza.

Desta feita, tem-se que o tema abordado está relacionado precipuamente ao controle externo da atividade policial, eis que concentrado em uma maneira talvez equivocada de registro dessas ocorrências por parte das autoridades policiais, conquanto a aparente falha de comunicação relatada pode afetar diretamente "o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder", eis que condiciona o exercício de um direito ao interesse e informações de



terceiros.

Por tais razões, promovemos o declínio de atribuição para a Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial.

Procedam-se as alterações necessárias no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Aracaju/SE, 20 de setembro de 2016.

Maria Helena Moreira Sanches Lisboa

Promotora de Justiça

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Declínio de Atribuição

##### DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Notícia de Fato - PROEJ nº 05.16.01.0233

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do Ofício Externo nº 203/2016 encaminhado pela ADEMA, referente ao Auto de Infração lavrado contra o Sr. Ivan Freitas de Oliveira residente na Rua 13 A, nº 15, Conjunto João Alves Filho, Nossa Senhora do Socorro/SE, em exercício de atividades de carcinicultura, destruindo vegetação nativa, em área de APP - Área de Preservação Permanente.

Eis o que impede relatar.

Sem maiores divagações acerca do mérito do caso em análise, observa-se que o local do ilícito situa-se no Município de Nossa Senhora do Socorro e, não sendo caso de dano regional a ensejar a atuação da Curadoria do Meio Ambiente do Município de Aracaju, é hipótese de remessa dos autos para a Promotoria com atribuições em tutela do Meio Ambiente naquela localidade.

Sendo assim, declino a atribuição para atuar no feito para a Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro.

Dê-se baixa no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE.

Dispensada a comunicação ao representante em razão de se tratar Notícia de Fato proveniente de órgão público.

Aracaju/SE, 26 de setembro de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA Nº 002/2016 - PJCG

DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



CONSIDERANDO a a Notícia de Fato instaurada com a finalidade de averiguar crime contra o meio ambiente causado pelo estabelecimento comercial "Riomar Comércio de Combustíveis Ltda.", localizado na Avenida Delmiro Gouveia, Bairro Coroa do Meio, nesta Capital.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo como objeto "Apurar a possível ocorrência de poluição que tenha resultado em danos à saúde humana ou à fauna e a flora local."

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL;

Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 20 de setembro de 2016.

Jarbas Adelino Santos Júnior

Promotor de Justiça

---

#### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 138/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 dias de agosto de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0200, tendo por objeto "Apurar suposta omissão da ADEMA/SE em permitir a implantação, sem regular licenciamento ambiental do projeto de engenharia de defesa litorânea da Praia 13 de julho".

Aracaju, 31 de agosto de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

#### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 139/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 dias de agosto de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0194, tendo por objeto "Apurar irregularidades na concessão de Licenças de Instalação e de Operação em benefício da GENPOWER, para fins de implantação de uma usina termelétrica no estado de Sergipe".

Aracaju, 31 de agosto de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

#### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 137/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 dias de agosto de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0174, tendo por objeto "Incômodos Provocados por criação de felinos de forma inadequada."

Aracaju, 31 de agosto de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente****Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 135/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 dias de agosto de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0188, tendo por objeto "Apurar a possíveis irregularidades ambientais no estabelecimento 'Bar do Juvenal'".

Aracaju, 31 de agosto de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente****Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 136/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 dias de agosto de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0172, tendo por objeto "Apurar a regularidade ambiental da oficina 'Só Batidos'".



Aracaju, 31 de agosto de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 134/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 dias de agosto de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0196, tendo por objeto "Apurar invasão de faixa de servidão de linha de distribuição de energia elétrica, nas proximidades do Condomínio Residencial Sinai I, localizado na Rua Presidente Jânio Quadros, bairro Olaria, nesta Capital".

Aracaju, 31 de agosto de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 131/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 dias de agosto de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0206, tendo por objeto "Apurar a ocorrência de funcionamento irregular do estabelecimento Chapolim Lanches".

Aracaju, 31 de agosto de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça



---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 133/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 dias de agosto de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0209, tendo por objeto "Apurar a ocorrência de funcionamento irregular do estabelecimento comercial -'Lanchonete Zé do Côco'"

Aracaju, 31 de agosto de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 132/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, ao 01 dia de setembro de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0209, tendo por objeto "Apurar a ocorrência de funcionamento irregular do estabelecimento comercial -'Batata Frita, Localizada na Praça Dom José Tomaz, Siqueira Campos, nesta Capital."

Aracaju, 01 de setembro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 142/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 dias de agosto de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0207, tendo por objeto "Apurar a ocorrência de funcionamento irregular do estabelecimento Lanchonete City Burg".

Aracaju, 01 de setembro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**





### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 130/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 dias de agosto de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0205, tendo por objeto "Apurar a ocorrência de funcionamento irregular do estabelecimento Primos Lanches".

Aracaju, 01 de setembro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 141/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, ao 01 dia de setembro de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0204, tendo por objeto "Apurar irregularidade urbanística relativa a um empreendimento multiresidencial,, situado na Rua Pedro Luiz Brandão, esquina com a Rua A, Loteamento São Judas Tadeu, Bairro Mosqueiro, Aracaju/SE".

Aracaju, 01 de setembro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 140/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 30 dias do mês de agosto de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0202, tendo por objeto "Apurar suposta usurpação de área pública pelo Condomínio Ariovaldo Souza, localizado na Av. Maria Vasconcelos, 113, Residencial Horto do Carvalho, Bairro Aruanda, Zona de Expansão, nesta Capital".

Aracaju, 01 de setembro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça





---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente****Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 143/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, ao 01 (um) dia de setembro de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0201, tendo por objeto apurar condições estruturais da sede do IBAMA em Sergipe.

Aracaju, 01 de setembro de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente****Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 145/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 05 (cinco) dias de setembro de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0203, tendo por objeto apurar a situação de imóvel abandonado em aparente risco de desabamento, localizado no Bairro Coroa do Meio, nesta Capital.

Aracaju, 05 de setembro de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente****Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 146/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 08 (oito) dias de setembro de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no



sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0179, tendo por objeto para apurar regularidade ambiental do empreendimento "Easy Luzia".

Aracaju, 08 de setembro de 2016

Carlos Henrique Siqueira Ribeiro

Promotor de Justiça em substituição

---

#### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 144/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 05 (cinco) dias de setembro de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0171, tendo por objeto para apurar a ocorrência de ilícito ambiental decorrente de aterro em área de preservação permanente.

Aracaju, 05 de setembro de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

#### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 147/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 13 (treze) dias de setembro de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0186, tendo por objeto apurar o não funcionamento do Museu do Mangue, localizado na Av. Desembargador Antônio Goes, Coroa do Meio, nesta Capital.

Aracaju, 13 de setembro de 2016

Maria Helena Moreira Sanches Lisboa

Promotora de Justiça em substituição

---

#### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 067/2016





O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 15 (quinze) dias de setembro de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0057, tendo por objeto apurar a ocorrência de poluição sonora e risco de incêndio no estabelecimento comercial Altas Horas, localizado na Av. Maranhão, 2816, nesta Capital.

Aracaju, 15 de setembro de 2016

Maria Helena Moreira Sanches Lisboa

Promotora de Justiça em substituição

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 148/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 16 (dezesesseis) dias de setembro de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0199, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental dos bares localizados na Orlinha.

Aracaju, 16 de setembro de 2016

Maria Helena Moreira Sanches Lisboa

Promotora de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 151/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 27 (vinte e sete) dias de setembro de 2016 através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, patrimônio Histórico e Cultural instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0221, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental da "Pizza Super"

Aracaju, 27 de setembro de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**



### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 150/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 27 (vinte e sete) dias de setembro de 2016 através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0223, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental da Pousada Oceânica.

Aracaju, 27 de setembro de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 068/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 19 (dezenove) dias de setembro de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0061, tendo por objeto para apurar eventuais irregularidades urbanísticas e ambientais no empreendimento "Vila Tropical" da Construtora AC Engenharia, localizada na Travessa B, s/n, Conjunto Santa Lúcia, Bairro Jabutiana, nesta Capital.

Aracaju, 19 de setembro de 2016

Maria Helena Moreira Sanches Lisboa

Promotora de Justiça em substituição

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Decisão de arquivamento**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.16.01.0134

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir de informações técnicas trazidas pela SEMA e ADEMA, após requisição deste Parquet no Inquérito Civil Público (PROEJ nº 05.14.01.0133), noticiando a operação sem Licença Ambiental do estabelecimento SR INDÚSTRIA DE LINGERIE LTDA, localizada na Avenida Gonçalves Prado Rollemberg, nº 908, Bairro Centro, Aracaju/SE.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada consultou o Portal da Administração Municipal do Meio Ambiente - ADEMA visando identificar a existência de licença ambiental em benefício da pessoa jurídica.





Como as informações não foram identificadas no Portal da ADEMA, este Órgão Ministerial notificou o representante legal da empresa para que se pronunciasse. Em resposta, apresentou a Licença de Operação nº 326/2012, expedida pela ADEMA, com validade de 5 (cinco) anos.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Entretantes, no curso deste Procedimento, verificou-se que o empreendimento SR INDÚSTRIA DE LINGERIE LTDA possui Licença Ambiental junto à ADEMA, desde 24.07.2012, estando comprovada a perda de objeto deste Procedimento.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

**ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL.** Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Outrossim, no caso em tela, revela-se despicienda a adoção de quaisquer medidas de natureza criminal junto ao JECRIM, em desfavor da empresa em contenda e seu(s) respectivo(s) sócio(s), por não se tratar de situação na qual a pessoa jurídica desempenhou atividade sem Licença Ambiental.

Entretantes, no âmbito das atribuições desta Promotoria de Justiça Especializada, não fora constatada irregularidade ambiental, já que a empresa está devidamente licenciada pelo órgão competente, desde o ano de 2012, sendo a Licença de Operação válida pelo período de cinco anos.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 22 de agosto de 2016.



ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Decisão de arquivamento

##### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

##### NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.16.01.0175

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato formulada mediante a Manifestação nº 10803, via Ouvidoria, sob sigilo, referente à suposta poluição sonora e atmosférica provocadas por uma marcenaria, localizada na Av. Nestor Sampaio, nº 182, Bairro Luiza, nesta Capital.

Segundo o denunciante, a marcenaria funcionava sem licença ambiental, causando barulhos pelo uso da serra, além do forte cheiro de cola e da emissão de particulados ao ambiente.

Após solicitação de informações à SEMA, o órgão ambiental salientou que encontrou o local fechado, sendo informado pelos vizinhos que o proprietário encerrou suas atividades e a Marcenaria não mais funcionava.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Analisando o conteúdo da reclamação, verifica-se que o estabelecimento encerrou suas atividades antes mesmo da realização de providências administrativas pelo órgão ambiental municipal, não mais provocando violações ao meio ambiente, nos termos discriminados na denúncia, a qual sinalizava para a possível ocorrência de poluição sonora e atmosférica provenientes da Marcenaria.

In casu, sequer é possível a adoção de medidas com o escopo de punir o eventual poluidor acerca de condutas pretéritas, uma vez que as investigações preliminares não ratificaram o teor da denúncia apócrifa realizada.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 31 de agosto de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Decisão de arquivamento

##### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

##### INQUÉRITO CIVIL

PROEJ: 05.15.01.0293

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de denúncia formalizada via e-mail ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural, a qual relata a realização de uma Roda de Samba todos os domingos em estacionamento situado na Avenida Barão de Maruim, nas proximidades do prédio da Defensoria Pública, nesta Capital

De acordo com o Denunciante, em um estacionamento localizado na Avenida Barão de Maruim, ocorre todos os domingos uma Roda de Samba que vem causando perturbação do sossego alheio aos moradores da região. Relata, ainda, que, aparentemente, o evento não possui autorização dos órgãos públicos, além de contar com uma infraestrutura inadequada para a sua realização.



Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações aos órgãos competentes.

Em resposta, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente encaminhou Relatório de Fiscalização nº 159/16 informando que, durante as vistorias, foi constatada a realização de eventos sem autorização ambiental. Esclareceu, também, que o local foi notificado para suspender a atividade sonora até a regularização, e o responsável notificado para comparecer à Diretoria de Licenciamento Ambiental, para dar início ao processo de licenciamento. Por fim, salientou que no horário da fiscalização, o som emitido pelo show de pagode era audível e sem intensidade que pudesse causar danos à saúde dos moradores da área em questão.

Em resposta à requisição ministerial, o Comando do Policiamento Militar da Capital informou que conseguiu dirimir a incidência de ocorrências de perturbação do sossego e determinou à unidade responsável pelo atendimento de ocorrências que intensifique as diligências visando coibir ações delituosas daquela natureza.

Por sua vez, o representante do "Estacionamento Lima e Aguiar", Sr. Alexandre de Vasconcelos Lima Aguiar, compareceu a esta Promotoria de Justiça e informou que não ocorrem mais eventos no local aos domingos. Por oportuno, noticiou o responsável que no mês de julho, por volta do dia 16, haveria uma aula de zumba no local e que adotaria as providências junto ao órgão ambiental quanto a este evento.

A equipe de fiscalização da SEMA notificou o estabelecimento no dia 14 de julho de 2016 para não realizar eventos sem a devida autorização ambiental. Em fiscalização realizada nos dias 16 e 17 de julho, constatou-se o atendimento da notificação.

Este Órgão Ministerial notificou o reclamante para se pronunciar acerca da resolução dos incômodos noticiados. Em resposta, foi informado, através de e-mail, que os responsáveis deixaram de promover os eventos descritos na denúncia, tendo sido solucionado o problema.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

No curso deste Procedimento, após as informações aos autos arregimentadas, verificou-se que não mais são realizados eventos no espaço externo do estacionamento, o que foi ratificado pelo reclamante, através de e-mail, esclarecendo que os problemas foram solucionados, denotando-se, por conseguinte, a perda de objeto.

Entretantes, de acordo com a reclamação inicialmente formulada e que deu origem a instauração deste Procedimento, a poluição sonora seria o principal fator ensejador. No entanto, dessume-se que o evento em questão adveio da aglomeração de pessoas no espaço externo de um estacionamento localizado na Av. Barão de Maruim, o qual se denominou de "Roda de Samba", e, pelas características descritas, tratava-se, em verdade, de local de encontro esporádico de cidadãos com a presença de música ao vivo, sem força de propagação apta a provocar incômodos significativos, malgrado sem autorização do órgão ambiental, além de uma pequena movimentação de trânsito de veículos, cujos ruídos interferiam nas medições aferidas pela SEMA.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colaciono o seguinte aresto, oriundo do Enunciado nº 05/07, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

**ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL.** Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 31 de agosto de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA



## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO  
PROEJ: 05.16.01.0132

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir de informações técnicas trazidas pela SEMA e ADEMA, após requisição deste Parquet no Inquérito Civil Público (PROEJ nº 05.14.01.0133), noticiando a operação sem Licença Ambiental do estabelecimento SERGIPEL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., localizada na Avenida Presidente Tancredo Neves, nº 3615, CEP: 49.095-230, Aracaju/SE.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações ao órgão competente.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente esclareceu, através de Informação Técnica IT 317/2016-DLA/SEMA, que o processo de licenciamento do empreendimento SERGIPEL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. foi finalizado culminando na expedição da Licença de Operação nº 089/2016.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Verificou-se que o empreendimento SERGIPEL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. adquiriu sua Licença Ambiental junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, estando comprovada a perda de objeto deste procedimento.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colocamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Outrossim, serão adotadas medidas criminais junto ao JECRIM, em desfavor da empresa em contenda e seus respectivos sócios, devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental, situação que não pode passar despercebida a este Parquet, posto que constitui crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98, tratando-se a atividade licenciada de produção de equipamentos eletrônicos.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 31 de agosto de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente



## Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO  
NOTÍCIA DE FATO  
PROEJ: 05.16.01.0170

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato formulada mediante a Manifestação nº 10610, via Ouvidoria, sob sigilo, referente à suposta poluição sonora provocada por um bar, localizado na Rua Siriri, nº 226, Centro, nesta Capital.

Segundo o Noticiante, as atividades do estabelecimento provocam incômodos na vizinhança, uma vez que faz uso de som em nível inadequado, já tendo sido feita denúncia no CIOSP, mas os policiais não registraram o devido TOC.

Após solicitação de informações à SEMA, o órgão ambiental informou realizou fiscalizações noturnas, encontrando o local fechado, sendo encerradas as atividades ali desenvolvidas.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Analisando o conteúdo da reclamação, verifica-se que o estabelecimento encerrou suas atividades antes mesmo da realização de providências administrativas pelo órgão ambiental municipal, não se comprovando as supostas violações ao meio ambiente, nos termos discriminados na denúncia, a qual sinalizava para a possível ocorrência de poluição sonora proveniente do estabelecimento Noticiado.

In caso, sequer é possível a adoção de medidas com o escopo de punir o eventual poluidor acerca de condutas pretéritas, uma vez que as investigações preliminares não ratificaram o teor da denúncia apócrifa realizada.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 05 de setembro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO  
NOTÍCIA DE FATO  
PROEJ: 05.16.01.0217

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão de denúncia formulada, via Ouvidoria, acerca do funcionamento irregular de uma esquadria, situada na Rua Santa Clara, 593, Bairro Jardim Centenário, produzindo ruídos em proporções que afetam a qualidade de vida dos moradores da região.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Analisando o conteúdo da reclamação, verifica-se que o tema ventilado vem sendo discutido nos autos do Inquérito Civil Público PROEJ nº 05.16.01.0144, que já se encontra em estágio mais avançado de tramitação, inclusive, com requisições aos órgãos competentes para realizar as diligências necessárias e exercer o poder de polícia inerente, configurando-se, assim, uma duplicidade de Procedimento acerca de idêntica matéria, tendo, inclusive, sido adotada medida criminal junto ao JECRIM.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a



promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, devendo permanecer a tramitação do Inquérito Civil Público (PROEJ nº 05.15.01.0144), por ter sido registrado anteriormente, o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 05 de setembro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

#### NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.16.01.0173

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato, formulada mediante a manifestação nº 0010828, via Ouvidoria, referente aos supostos maus tratos sofridos por um cão (husky siberiano) em um imóvel localizado na Rua Clara Almeida, nº 47, Bairro Suissa, nesta Capital.

Inicialmente, impende registrar que se tratou de denúncia apócrifa, a qual pode ser utilizada como meio de deflagrar investigações, não podendo, entretanto, servir de único elemento para o fim de deflagrar medidas judiciais ou a instauração de Inquérito Civil Público, de modo que o seu teor precisa ser ratificado através de diligências que as corroborem.

Não por acaso, a nova disciplina de tramitação de autos extrajudiciais trouxe disposição expressa acerca dessa situação, consoante o art. 7, §7º, da Resolução nº 008/2015, a saber:

§ 7º. A Notícia de Fato anônima não impede a adoção de medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela noticiados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração de procedimento investigativo, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas.

Por essa razão, por cautela, foram adotadas investigações preliminares, para o fim de se perquirir acerca da higidez da denúncia.

Assim, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente foi instada a se pronunciar, oportunidade na qual realizou vistoria e elaborou parecer técnico acerca da situação do animal.

Assim, em que pese a louvável preocupação do denunciante em relação à situação do animal, fato é que a sua condição não era decorrente de maus tratos, mas consequência da própria doença, a que é acometido.

A SEMA assim se pronunciou acerca do caso:

"No caso em tela, o cachorro apresentava-se ativo e aparentemente bem nutrido, o ambiente onde ele era criado estava em boas condições higiênicas e tinha alimento e água disponíveis. Vale mencionar que o cão era acometido por displasia coxofemural, afetando principalmente seu sistema locomotor. Assim, os sinais descritos pela denunciante, provavelmente era decorrentes da patologia em questão e não de maus tratos contra o animal."

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Analisando o conteúdo da reclamação, verifica-se que a denúncia resultou como não constatada. Em que pese a prestigiável preocupação do denunciante com a defesa da fauna, as diligências demonstraram que a condição do cão decorre de patologias por ele sofridas, sendo que o seu proprietário, espontaneamente, após ser provocado pela SEMA, em posse de documentos que comprovavam o acompanhamento veterinário do animal, esclareceu que ele padece de displasia coxofemural bilateral severa, uma doença genética que acomete, comumente, cães de grande porte e a qual os cães da raça Husk Siberiano têm predisposição, mas se encontra com os devidos cuidados.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Em razão da identificação do dono do animal, notifique-o acerca deste arquivamento.



Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.  
Dê-se baixa no PROEJ.  
Aracaju/SE, 29 de agosto de 2016.  
Adriana Ribeiro Oliveira  
Promotora de Justiça

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Decisão de arquivamento

##### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

##### NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.16.01.0185

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato que denuncia a realização de um evento denominado "Calourada Unificada, a ser realizada no dia 06 de agosto de 2016 (sábado), com a participação de 02 (duas) bandas (Neto Guedes e Banda Dhifarra), em uma residência localizada na Rua N, 200, Loteamento Praia do Refúgio, próximo ao Bar Dedinho de Prosa, na Rodovia José Sarney.

Segundo o denunciante, o local é inadequado à realização desse tipo de evento, eis que não possui isolamento acústico e tem potencial de produção de poluição sonora capaz de provocar severos incômodos aos moradores da região.

Após solicitação de informações à SEMA, o órgão ambiental salientou que o organizador foi notificado para o fim de que não promovesse evento sem autorização ambiental.

Instado a se manifestar, o denunciante quedou-se inerte, não havendo qualquer notícia acerca de nova infração ambiental após a adoção de providências administrativas pela órgão ambiental municipal.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Analisando o conteúdo da reclamação, verifica-se que as providências preliminares sinalizaram para a adoção de providências administrativas que, aparentemente, surtiram o efeito desejado para o fim de coibir a ocorrência de violações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mormente a ocorrência de poluição sonora e perturbação do sossego alheio.

Outrossim, em que pese o Reclamante ter sido instado a se pronunciar, a data aprazada para a realização do evento irregular reclamado foi ultrapassada, sem maiores insurgências que justificassem a atuação desta Promotoria de Justiça.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 29 de agosto de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Decisão de arquivamento

##### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

##### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.16.01.0150

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir de informações técnicas trazidas pela SEMA e ADEMA, após requisição deste Parquet no Inquérito Civil Público (PROEJ nº 05.14.01.0133), noticiando a operação sem Licença Ambiental do estabelecimento MASSA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, localizada na



Travessa Pedro Garcia Moreno Neto, nº 45, CEP: 49.041-146, Bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações ao órgão competente.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente esclareceu, através de Informação Técnica IT 319/2016-DLA/SEMA, que o processo de licenciamento do empreendimento MASSA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP foi finalizado culminando na expedição da Licença de Operação nº 094/2015.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Verificou-se que o empreendimento MASSA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP adquiriu sua Licença Ambiental junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, estando comprovada a perda de objeto deste procedimento.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Outrossim, serão adotadas medidas criminais junto ao JECRIM, em desfavor da empresa em contenda e seus respectivos sócios, devido ao período em que operou sem a devida Licença Ambiental, situação que não pode passar despercebida a este Parquet, posto que constitui crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98, tratando-se a atividade licenciada de fabricação de massas alimentícias.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 30 de agosto de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.16.01.0131

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de perquirir acerca da regularidade ambiental da pessoa jurídica "MATOS INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA", após o desmembramento do Inquérito Civil Público nº 05.14.01.0133, instaurado após remessa do Processo Administrativo nº 1031/2013, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, com a finalidade de investigar supostas infrações à legislação ambiental de empreendimentos em atividade, beneficiados pelo Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI, sob responsabilidade da CODISE e

**SEDETEC.**

Após notificado, o representante do estabelecimento em contenda colacionou aos autos cópia do Certificado de Dispensa de Licença nº 062/2015, expedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (fl. 24).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Analisando o caso em discussão, verifica-se que o empreendimento "Matos Indústria de Confeccões Ltda." possui a devida autorização para funcionar, sendo portador de Certificado de Dispensa de Licença, emitido pela SEMA, em 21 de dezembro de 2015, para o exercício de atividades de confecções de roupas íntimas, peças de vestuário e comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos posteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Por outro lado, poderia remanescer a possibilidade de adoção de medida criminal em razão do desempenho de atividades sem a devida licença exarada pelo órgão ambiental competente, fazendo incidir o art. 60, da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Contudo, a lesão ambiental observada revelou-se ínfima, não justificando medidas dessa envergadura.

In casu, a atividade desempenhada pelo investigado consiste em confecções e comércio de peças de vestuário, ramo que não possui um grau de complexidade tal que venha a representar um significativo impacto ambiental.

Diante disso, inclusive, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente enquadrou tal atividade como passível de Certificado de Dispensa de Licença. Consoante a Lei Municipal nº 4.594/14:

Art. 16. A Certidão de Dispensa de Licenciamento (CDL) é um ato administrativo precário, concedido por tempo determinado, desde que resguardo o interesse público de preservação do meio ambiente, para os casos relativos às atividades e/ou empreendimentos dispensados da obrigatoriedade de licenciamento ambiental, previamente estabelecidos em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CNMA.

Assim, o fato da atividade estar inserida no rol daquelas que se sujeitam ao Certificado de Dispensa de Licença sinaliza para a baixa ofensividade da conduta de funcionar sem licença ambiental, não se demonstrando um comportamento poluidor significativo para fins de tutela penal. Acrescente-se, ainda, que o órgão ambiental concedeu o Certificado de Dispensa de Licença ao investigado, o que, em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos, faz presumir que houve uma efetiva adequação à legislação ambiental aplicável à matéria.

Tal postura não seria prestigiada por este Parquet acaso a atividade exercida provocasse significativo impacto ambiental, ou tivesse potencialidade de provocá-lo, como ocorre com indústrias de confecções maiores e complexas, bem como outros estabelecimentos com grau de complexidade maior e potencialidade lesiva apta a comprometer o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse ponto, aliás, é cediço que o Eg. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que atividades de pouca monta, que não provocam significativa degradação ambiental, podem sofrer a incidência do princípio da insignificância, desde que se observem alguns critérios específicos do caso concreto, como se observa nos seguintes arestos:

CONSTITUCIONAL. PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO (LEI N. 9.605/1998, ART. 34). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.

01. Em 04/08/2014, ao julgar o Habeas Corpus n. 242.132/PR, decidiu a Sexta Turma desta Corte que: a) "a questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta"; b) "haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado" (Ministro Rogerio Schietti Cruz).

À luz desse precedente e das premissas fáticas estabelecidas no acórdão impugnado - o crime foi praticado em unidade de conservação da natureza e em período de defeso à pesca, e o réu já fora "autuado por ação semelhante, qual seja fazer extração em área proibida" -, não há como afastar a tipicidade da conduta delituosa com fundamento no "princípio da

insignificância".

02. Recurso desprovido.

(RHC 56.296/SC, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 19/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PESCA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI N.º 9.605/98. CRIMINOSO CONTUMAZ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância, como causa de atipicidade da conduta, especialmente em se tratando de crimes ambientais, é cabível desde que presentes os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

2. No caso dos autos, não obstante o delito em análise se tratar da pesca irregular de 5 kg de lagosta, o Eg. Tribunal de origem consignou que o agravante responde por outros delitos na mesma natureza, revelando seu caráter reincidente nesta prática criminosa, o que impede o reconhecimento do aludido princípio, já que demonstra a propensão à atividade criminosa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1430848/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014)

À luz dos julgados acima declinados, tem-se que a aplicação do princípio da insignificância na seara penal enseja uma análise das circunstâncias do caso concreto, não sendo admissível uma avaliação sob uma perspectiva meramente abstrata. Em particular, ilícitos de natureza ambiental ensejam a avaliação de seu impacto, a fim de extrair um efetivo desequilíbrio ecológico decorrente do fato analisado. Assim, a inexistência de considerável desequilíbrio ecológico, aliado aos requisitos genéricos para aferição da insignificância, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva, fixam as balizas para se concluir pela atipicidade material da conduta perquirida.

No caso em análise, o desempenho de atividade de confecção e comércio de peças de vestuário não representa um desequilíbrio ecológico tal que comprometa o bem-estar da população, muito pelo contrário, exercido de forma adequada, como agora se observa, traz benefícios, eis que se constitui em um serviço de custo reduzido, ao passo que proporciona ao proprietário uma ocupação lícita.

Diante dessas premissas, mormente pela ausência de expressivo desequilíbrio ecológico, não se vislumbra a necessidade de se deflagrar uma persecução penal para o fim de imputar ao cidadão a prática da conduta prevista no art. 60, da Lei 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 05 de setembro de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO  
PROEJ: 05.16.01.0122

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir de informações técnicas trazidas pela SEMA e ADEMA, após requisição deste Parquet no Inquérito Civil Público (PROEJ nº 05.14.01.0133), noticiando a operação sem Licença Ambiental do estabelecimento PUBLICIDADE SUPERLUX LTDA, localizada na Rua Elizete Aragão Cabral, nº 166, Bairro Inácio Barbosa, CEP: 49.041-149, Aracaju/SE.

Instado se pronunciar, após deferimento de prorrogação de prazo, o estabelecimento PUBLICIDADE SUPERLUX LTDA apresentou a Licença de Operação nº 088/2016, expedida em 27 de julho de 2016.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei



Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Verificou-se que o empreendimento PUBLICIDADE SUPERLUX LTDA adquiriu sua Licença Ambiental junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, estando comprovada a perda de objeto deste procedimento.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colocamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Outrossim, serão adotadas medidas criminais junto ao JECRIM, em desfavor da empresa em contenda e seus respectivos sócios, devido ao período em que operou sem a devida Licença Ambiental, situação que não pode passar despercebida a este Parquet, posto que constitui crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98, tratando-se de atividade de impressão de material para uso publicitário, agenciamento de espaços de publicidade, instalação de painéis publicitários, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos e pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROJ.

Aracaju(SE), 30 de agosto de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO  
PROJ: 05.16.01.0209

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil referente a suposta irregularidade ambiental do estabelecimento comercial denominado ZÉ DO COCO, localizado na Praça Dom José Thomaz, nº 12, Bairro Siqueira Campos, nesta Capital.

Este procedimento foi instaurado a partir do desmembramento do P.A.P.I.C. nº 05.16.01.0022, originado a partir da manifestação nº 10060, oriundo da Ouvidoria, o qual relatava o funcionamento irregular dos empreendimentos Primo Lanches, Chapolin Lanches e Aribé Lanches, dentre outros.

Após notificado, o representante do estabelecimento colacionou aos autos cópia do Certificado de Dispensa de Licença nº 034/2016, expedido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei



Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Verifica-se dos autos que a atividade exercida pelo estabelecimento "Zé do Coco" se encontra dentro dos padrões legais, possuindo o devido Certificado de Dispensa de Licença Ambiental nº 034/2016, expedido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, uma vez que sua atividade não é considerada como potencialmente poluidora.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Por outro lado, não subsiste a possibilidade de adoção de medida criminal em razão do desempenho de atividades sem a devida licença exarada pelo órgão ambiental competente, eis que não há subsunção ao tipo do art. 60, da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Ocorre que o tipo aludido constitui norma penal em branco, conquanto a definição das atividades potencialmente poluidoras fica a cargo dos órgãos ambientais. Assim, a exemplo do IBAMA que se vale das Resoluções do CONAMA para tal desiderato, no estado de Sergipe essa definição encontra guarida na Resolução 06/2012, do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, a qual é utilizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, eis que o Conselho Municipal, recentemente criado, ainda não editou resoluções desse jaez.

Por essa razão, considerando que a atividade não é tida pela aludida Resolução do CEMA como potencialmente poluidora, não há que se falar em materialidade do ilícito perquirido.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROJ.

Aracaju, 13 de setembro de 2016.

Maria Helena Moreira Sanches Lisboa

Promotora de Justiça

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROJ: 05.16.01.0079

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de remessa de peças de informação da Promotoria Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública, referente a supostas irregularidades urbanísticas no Loteamento Ranulfo, localizado na Rua Dr. Mário Almeida Lobão, nesta Capital.

Consta da Manifestação apócrifa nº 10123, formalizada via Ouvidoria, que o referido local carecia de instalação de rede de distribuição de água pela DESO, e, por isso, inexistia o calçamento viário, prejudicando o bem-estar dos moradores que ali vivem.

Oficiada, a Empresa Municipal de Obras e Urbanização informou que não havia registros de eventual processo de

licenciamento referente ao mencionado Loteamento Ranulfo (fl. 12).

A Companhia de Saneamento de Sergipe aduziu que a responsabilidade de implantação de rede de água e esgoto caberia ao loteador, devendo os projetos de instalação serem encaminhados à DESO para devida aprovação; que não foi identificado qualquer loteamento com o nome Ranulfo, e que a Rua Juiz Mário Almeida Lobão já era atendida por rede de distribuição da DESO.

Declinada a atribuição, foram os autos remetidos a esta Promotoria, sendo adotadas as providências necessárias a fim de instruir o Procedimento.

Após oficiado, o Cartório do 11º Ofício esclareceu que não foi encontrado registro do Loteamento Ranulfo, no Bairro Santos Dumont.

A EMURB alegou que não foi possível empreender fiscalização no Loteamento Ranulfo, ante a ausência de informações precisas; porém, em relação à Rua Dr. Mário Almeida Lobão, salientou que consta no mapa da cidade de Aracaju como Rua Juiz Mário Almeida Lobão (antiga Rua A), localizada no Conjunto D. Pedro I e faz prosseguimento com o Conjunto Princesa Isabel, ambos possuindo pavimentação em asfalto, meio-fio, redes de energia e de água.

A Secretaria Municipal da Fazenda noticiou que não foi localizado o Loteamento Ranulfo no Sistema de Tributação Municipal.

Em que pese as providências adotadas, ao ser notificado, o Reclamante asseverou que, após diálogo com a DESO, foi decidido que seria instalada rede de abastecimento no local.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Verifica-se dos autos que a problemática declinada na Manifestação nº 10123, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público, está em fase de resolução, visto que, conforme explicitado pelo próprio reclamante à fl. 50, a DESO vai instalar a rede de abastecimento de água na localidade, cessando, assim, os problemas inicialmente relatados e que deram origem a este Procedimento.

Diante de tal panorama, não se vislumbra a necessidade de continuidade da presente investigação, uma vez que a falta do serviço público de abastecimento de água encontra-se em fase de ultimação, tema este, inclusive, que refoge às atribuições desta Promotoria de Justiça, uma vez que não se reporta a qualquer dano ambiental ou urbanístico.

É necessário ponderar que inicialmente foram feitas alusões a uma suposta irregularidade urbanística em um loteamento, o qual fora mencionado pelo Reclamante como sendo "Loteamento Ranulfo". Por essa razão, foram conferidos direcionamentos iniciais com o escopo de perquirir acerca da existência e regularidade do mencionado parcelamento do solo urbano perante os órgãos municipais. Não obstante, as providências então adotadas sinalizaram para a inexistência do parcelamento no local indicado pelo Reclamante, uma vez que o logradouro público mencionado, Rua Juiz Mário Almeida Lobão (Antiga Rua A), se encontra no conjunto D. Pedro I, fazendo prosseguimento com o Conjunto Princesa Isabel, dispondo esse local de infraestrutura básica (fl. 38).

Assim, aparentemente, muito embora a finalidade precípua da Representação tenha sido buscar a regularização do abastecimento de água na localidade, a qual sofria com constantes problemas de desabastecimento, houve alusão a irregularidades urbanísticas que não foram ratificadas pelos órgãos públicos, quiçá, por se ter feito menção à localidade como vulgarmente conhecida, muito embora o Município de Aracaju não reconheça oficialmente o Loteamento Ranulfo, eis que a Rua

mencionada é apenas mais uma componente dos Conjuntos D. Pedro I e Princesa Isabel.

Por essas razões, mormente a inconsistência acerca da nomenclatura da localidade, esta Promotoria, sempre atenta à problemática dos loteamentos clandestinos e irregulares, dispensou tratamento específico para esse ponto da Reclamação. Contudo, os elementos amealhados não ratificaram o teor acerca de irregularidade do local mencionado, à luz das disposições da Lei nº 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano).

Frise-se, por oportuno, que esta Promotoria de Justiça, atenta à possibilidade de que as informações oriundas dos órgãos públicos pudessem apresentar discrepância com a situação fática relatada pelo Reclamante, oportunizou a estes a possibilidade de se manifestar acerca do teor dos expedientes oriundos da DESO, SEMA e EMURB, oportunidade em que, em manifestação remetida através da Ouvidoria, fora externado pelo reclamante: "Quero aqui informar que a empresa Deso já está conversando conosco e decidiu instalar a rede de abastecimento (sic) agradeço a vcs(sic). Que deus os abençoe sempre!" (fl. 50).

Diante desse quadro, tem-se que houve uma divergência acerca do objeto da demanda, ocasionando a perquirição de aspectos que destoavam dos fins almejados pelo Reclamante, adstrito precipuamente na regularização do abastecimento de água da localidade, não se tendo ratificado os aspectos inerentes ao parcelamento do solo.

Assim, observa-se que os encaminhamentos foram suficientes para o fim de que a Companhia de Abastecimento adotasse as providências necessárias com o escopo de proporcionar um serviço mais adequado à localidade, algo ratificado pelo Reclamante, tornando despcienda as demais providências que buscavam elucidar eventuais problemas de ordem urbanística.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 06 de setembro de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.15.01.0077

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de reclamação via e-mail, do Sr. Ewerton Gonçalves, relatando suposta poluição sonora/perturbação do sossego alheio provocada pelo estabelecimento comercial denominado "Depósito de Bebidas da Praia", localizado na Av. Poeta Vinícius de Moraes, nº 637, Bairro Atalaia, nesta Capital, através de carros de som, durante os finais de semana.

Assim, foi oficiado o Pelotão de Polícia Ambiental, o qual informou que durante a realização de policiamento ostensivo, não foi constatada a movimentação de carros com som de mala e/ou paredões ligados, sendo informado por um morador vizinho ao estabelecimento que havia aproximadamente 20 dias não ocorria uso de som.

Em sua manifestação, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente aduziu que em todas as vistorias empreendidas no local, não foi constatado o uso de equipamentos sonoros ou veículos com som de mala (fl. 24).

A Secretaria Municipal da Fazenda salientou que o estabelecimento não possuía Alvará de Funcionamento (fl. 33).

Novamente oficiada, a SEMA informou que não havia licença ambiental expedida em favor do empreendimento (fl. 39) e, após a realização de diversas fiscalizações no local, verificou-se que este encontrava-se fechado e não gerava ruídos sonoros, sendo notificado para dar entrada no processo de licenciamento (fl. 52).

Após nova manifestação do órgão ambiental aduzir que o Depósito de Bebidas não possuía licença ambiental, foi designada audiência para o dia 13 de abril de 2016, onde ficou afixado prazo para que o reclamado colacionasse aos autos cópia do Alvará de Funcionamento e das licenças expedidas pela CDL e pela SEMA.

Diante da inércia do proprietário do empreendimento, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente foi oficiada, a qual constatou, através da realização de vistoria no local, a cessação das atividades.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Verifica-se que a problemática discutida neste procedimento restou-se não verificada, visto que em nenhuma das fiscalizações empreendidas pelo Pelotão de Polícia Ambiental e pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente constataram a utilização de equipamentos sonoros no Depósito de Bebidas.

Ademais, cumpre ressaltar, também, que o estabelecimento encerrou suas atividades, conforme Relatório de Fiscalização Ambiental nº 990/2016, denotando-se a completa perda de objeto.

Diante de tal quadro, colacionamentos o Enunciado nº 05/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que trata do mesmo assunto:

**ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL.** Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Explana, ainda, o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Outrossim, em relação as possíveis medidas criminais a serem procedidas por esta Promotoria Especializada, entendo pela impossibilidade de fazê-las, tendo em vista que o estabelecimento não restou demonstrado o uso de equipamentos que poderiam causar incômodos aos moradores circunvizinhos, além dele ter encerrados suas atividades.

Mesmo que, porventura, sua atividade persistisse, a atividade desempenhada pelo investigado consistia em um simplório Depósito de Bebidas, o qual enquadra-se como hipótese de Certificado de Dispensa de Licença, por se tratar de Movimentação e Distribuição de mercadorias não perigosas, bem como de Comércio de Bebidas, conforme Anexo IV da Resolução nº 06/2012, do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA.

O próprio órgão ambiental municipal, responsável pelo licenciamento de empreendimentos em Aracaju, relatou tal entendimento na audiência realizada em 13 de abril de 2016 (fl. 66). Consoante a Lei Municipal nº 4.594/14:

Art. 16. A Certidão de Dispensa de Licenciamento (CDL) é um ato administrativo precário, concedido por tempo determinado, desde que resguardo o interesse público de preservação do meio ambiente, para os casos relativos às atividades e/ou empreendimentos dispensados da obrigatoriedade de licenciamento ambiental, previamente estabelecidos em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CNMA.

Assim, o fato da atividade estar inserida no rol daquelas que se sujeitam ao Certificado de Dispensa de Licença sinaliza para a inexpressiva ofensividade ao meio ambiente da conduta de funcionar sem licença ambiental, não se demonstrando um comportamento poluidor significativo para fins de tutela penal.

Frise-se que o tipo aludido constitui norma penal em branco, conquanto a definição das atividades potencialmente poluidoras fica a cargo dos órgãos ambientais. Assim, a exemplo do IBAMA que se vale das Resoluções do CONAMA para tal desiderato, no estado de Sergipe essa definição encontra guarida na Resolução 06/2012, do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, a qual é utilizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, eis que o Conselho Municipal, recentemente criado, ainda não



editou resoluções desse jaez.

Por essa razão, considerando que a atividade não é tida pela aludida Resolução do CEMA como potencialmente poluidora, não há que se falar em materialidade do ilícito perquirido.

Diante dessas premissas, não se vislumbra materialidade da conduta prevista no art. 60, da Lei 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 13 de setembro de 2016.

Maria Helena Moreira Sanches Lisboa

Promotora de Justiça

### **1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros**

#### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA Nº 071/2016

A Promotora de Justiça da Comarca de Barra dos Coqueiros, ANA PAULA SOUZA VIANA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a complexidade dos autos e a necessidade de maiores informações para o seu prosseguimento, com vistas a angariar elementos de prova imprescindíveis à conclusão do procedimento;

RESOLVE converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Resolução nº 008/2015, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.

DETERMINA que:

I - Seja registrada e atuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Atue como escrivão do feito, sob compromisso, o Sr. MATHEUS SILVA MENDONÇA, Técnico do Ministério Público do Estado de Sergipe;

III - registre-se no PROEJ e no livro próprio;

IV - arquite-se cópia da presente portaria;

V- encaminhar fotocópia (via intranet) da presente Portaria à Douta. Coordenadoria-Geral do Ministério Público, comunicando a instauração deste Inquérito;

VI - anexar os autos do procedimento preparatório mencionado à presente portaria;

VII - cumpra-se as diligências já determinadas no despacho retro.

DÊ-SE BAIXA NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL DO PROEJ, CONVERTENDO-O EM INQUÉRITO CIVIL.

CUMPRADO-SE.

Barra dos Coqueiros, 21 de setembro de 2016.

ANA PAULA SOUZA VIANA

Promotora de Justiça

### **1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros**

#### **Aviso de Promoção de Arquivamento**



NOTÍCIA DE FATO - PROEJ nº 04.16.01.0043

#### ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base no ofício nº 599/2016, da lavra do CAOP dos Direitos da Mulher do Ministério Público do Estado de Sergipe, noticiando que a Sra. Aldasilene Manguiera Santos vinha sendo agredida física, psicológica e sexualmente por seu ex-companheiro, o Sr. José Adriano dos Santos Júnior.

De início, esta 1ª Promotoria de Justiça oficiou a 11ª Delegacia Metropolitana requisitando a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos, conforme fl. 05. Além disto, também foi oficiado o Centro de Referência da Mulher do Município de Barra dos Coqueiros - SE para que averiguasse a veracidade do fato e elaborasse o respectivo relatório, fl. 06.

Em seguida, a Autoridade Policial local confirmou a instauração do procedimento investigatório, conforme documento e portaria encartados às fls. 08/11. Quanto ao Centro de Referência da Mulher do Município de Barra dos Coqueiros - SE, informou que realizou visita domiciliar e, após entrevista com a vítima, detectou que a denúncia era parcialmente procedente - já que a ofendida expressamente declarou que o ex-companheiro nunca lhe agrediu fisicamente, sobressaindo-se daquele relatório que a ofendida não se encontra atualmente em situação de vulnerabilidade familiar e/ou situação de risco, fls. 12/14.

Às fls. 15/16, consta que o Ministério Público Estadual, por meio da 2ª Promotoria de Barra dos Coqueiros-SE, atuando no Processo Judicial 201690002276, postulou pela designação da audiência a que alude o artigo 16 da lei nº 11.340/2016, tendo em vista a ofendida ter informado recentemente na Delegacia de Polícia não ter interesse em representar criminal contra o seu ex-companheiro ADRIANO, pugnando então pelo arquivamento do inquérito policial.

Eis o relato necessário. Passo à manifestação.

Sem delongas, analisando as informações encaminhadas pelo Delegado de Polícia local, fls. 08/11, constato que os fatos narrados que motivaram a instauração da presente notícia de fato já foram apurados pela Autoridade Policial competente, com inquérito policial já remetido ao Juízo - processo nº 201690002276.

Remanesce a necessidade de se avaliar, neste momento, tão somente a urgência em se formular pedido de aplicação de medida protetiva em favor da (suposta) vítima. Entrementes, as informações contidas no relatório confeccionado pelo Centro de Referência da Mulher - fls. 12/14, corroborada pela manifestação ministerial de fls. 15/16, deixam clarividente a desnecessidade do predito ajuizamento, haja vista a notícia de que os interessados estão separados, não havendo notícias de novos e reiterados atos praticados pelo (suposto) agressor que atentem contra a integridade física, moral e/ou emocional da vítima, fato que inclusive motivou a ofendida a desistir de representar criminalmente contra o ex-companheiro.

Desta forma, considerando a fundamentação supra, a Presentante do Ministério Público que ora subscreve resolve determinar o ARQUIVAMENTO SÚMÁRIO desta Notícia de Fato, conforme determina o art. 3º, §2º da Resolução nº 008/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe, sem necessidade de remessa ao CSMP/SE, nos termos do Assento nº 02, do mesmo Conselho.

Oficie-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos da Mulher (CAOp-MP/SE), com fotocópia do presente pronunciamento.

Publique-se. Registre-se e dê-se baixa no sistema PROEJ.

Barra dos Coqueiros (SE), 21 de setembro de 2016.

ANA PAULA SOUZA VIANA

Promotora de Justiça

---

**1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

**PORTARIA Nº 069/2016**

A Promotora de Justiça da Comarca de Barra dos Coqueiros, ANA PAULA SOUZA VIANA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a complexidade dos autos e a necessidade de maiores informações para o seu prosseguimento, nos termos estabelecidos no art. 6º, inc. I e § 1º do mesmo artigo constante da Resolução nº 008/2015 - CPJ;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, nos termos dos art. 5º e ss., da Resolução nº 008/2015, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.

DETERMINA que:

I - Seja registrada e atuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Atue como escrivão do feito, sob compromisso, o Sr. MATHEUS SILVA MENDONÇA, Técnico do Ministério Público do Estado de Sergipe;

III - registre-se no PROEJ e no livro próprio;

IV - arquite-se cópia da presente portaria;

V - cumpra-se o despacho retro.

Barra dos Coqueiros, 22 de setembro de 2016.

ANA PAULA SOUZA VIANA

Promotora de Justiça

**1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros****Portaria de instauração de Inquérito Civil****PORTARIA Nº 070/2016**

A Promotora de Justiça da Comarca de Barra dos Coqueiros, ANA PAULA SOUZA VIANA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a complexidade dos autos e a necessidade de maiores informações para o seu prosseguimento, com vistas a angariar elementos de prova imprescindíveis à conclusão do procedimento;

RESOLVE converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Resolução nº 008/2015, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.

DETERMINA que:

I - Seja registrada e atuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Atue como escrivão do feito, sob compromisso, o Sr. MATHEUS SILVA MENDONÇA, Técnico do Ministério Público do Estado de Sergipe;

III - registre-se no PROEJ e no livro próprio;

IV - arquite-se cópia da presente portaria;

V - encaminhar fotocópia (via intranet) da presente Portaria à Douta. Coordenadoria-Geral do Ministério Público, comunicando a instauração deste Inquérito;

VI - anexar os autos do procedimento preparatório mencionado à presente portaria;

VII - cumpra-se as diligências já determinadas no despacho retro.

DÊ-SE BAIXA NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL DO PROEJ, CONVERTENDO-O EM INQUÉRITO CIVIL.

CUMPRASE.

Barra dos Coqueiros, 21 de setembro de 2016.



ANA PAULA SOUZA VIANA  
Promotora de Justiça

---

### **Promotoria de Justiça de Campo do Brito**

#### **Edital de Notificação**

##### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

A Promotoria de Justiça de Campo do Brito, por sua representante signatária, em cumprimento aos fins do disposto no art. 40, § 1º, da Resolução CPJ n. 08/2015, notifica o(a) sr(a). HÉLIO MECENAS, pelo prazo de três dias, a contar da data de publicação deste edital, acerca da promoção de arquivamento do Procedimento n. 32.14.01.0092, que foi instaurado para apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa.

Campo do Brito, 20 de setembro de 2016

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotora de Justiça

---

## **9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S**

(Não houve atos para publicação)

---

## **10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS**

(Não houve atos para publicação)

---

